JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.201/99-53

Atos Determinativos de Despesa - pagamento de despesas com fornecimento e serviços de água e esgoto - erro no número classificador do subprograma afeto à dotação orçamentária - despacho de reti-ratificação não realização oportuna das suplementações necessárias à cobertura da despesa - despesas acolhidas com determinação - (m.v.) - vencido o Conselheiro Edson Simões que impôs multa ao Ordenador da despesa.

RELATÓRIO

Versa o presente TC sobre os Atos Determinativos de Despesas entre a Secretaria Municipal da Cultura e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, tendo por objeto o pagamento de despesas com fornecimento e serviços de água e esgoto respectivamente.

O Departamento de Auditoria detectou erro no número classificador do subprograma afeto à dotação orçamentária, reparado pela Origem através da publicação do Despacho da reti-ratificação (fls. 25) – regularizando o ajuste sob exame. O órgão auditor deste Tribunal indica em seu relatório que as suplementações necessárias à cobertura da despesa não foram providenciadas oportunamente, entretanto propugna pelo acolhimento com expedição de recomendação em obediência ao Decreto de Execução Orçamentária.

A AT na esteira dos pronunciamentos de AUD, entende estarem tais instrumentos em condições de acolhimento.

A PFM, opina pelo acolhimento dos instrumentos analisados.

SDG calcada nas manifestações precedentes, opina pelo acolhimento dos Atos Determinativos das Despesas sob exame.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, **ACOLHO** o Ato Determinativo da Despesa analisado neste processo, entretanto, **determino** à Origem que, doravante, adote medidas contábeis/orçamentárias necessárias à cobertura da despesa em tempo hábil.

TCM, 05 de setembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

APROVO os Atos Determinativos das Despesas sob o aspecto formal.

Não obstante, APLICO a multa de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao Ordenador da Despesa, à época do fato, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ao parágrafo único do artigo 3º e artigo 5º, ambos do Decreto nº 23.639/97, em razão de insuficiência de recursos orçamentários à época da contratação.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2000

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.201/99-53, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGRIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar os atos determinativos de despesa.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em determinar à Origem que, doravante, adote medidas contábeis/orçamentárias, necessárias à cobertura da despesa em tempo hábil.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator